PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2020 - 3

Às dez horas do dia três de setembro de dois mil e vinte, a comissão de licitações nomeada pela Portaria Número dois de dois mil e vinte, integrada pelos servidores Pedro Augusto Machado Schutz, Fernanda Velho e Simone Isabel Becker dos Santos, reuniu-se para recebimento do recurso apresentado pela licitante CARACOL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELLI, CNPJ 04.466.598/0001-60, representada por seu sócio proprietário Sr. Marcio Alverico Stein, CPF 804.835.180-34, anexo a esta ata. Abre-se prazo para apresentação das contra razões administrativas, por parte dos interessados. Nada mais a constar foi lavrada a presente ata, às dez horas e trinta minutos, onde segue assinada pelos presentes.

Comissão de licitações:

Pedro Augusto Machado Schutz

Simone Isabel Becker dos Santos

Fernanda Velho

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA (RS)
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 001/2020

A empresa **CARACOL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI;** inscrita no CNPJ sob nº **04.466.598/0001-60**, com sede na Rua João Pessoa, nº 835, sala 03, bairro Centro – Canela/ RS, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Marcio Alverico Stein, inscrito no CPF nº 804.835.180-34 e RG nº 2074725595, vem através deste apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua inabilitação, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, com base no artigo nº 109 da Lei Federal nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, que ocorreu na data de 27 de agosto de 2020, comprovando a tempestividade deste recurso.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa CARACOL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, já qualificada acima, neste ato denominada RECORRENTE, participou do Edital de Concorrência nº 001/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de Transporte Escolar, Rotas 17, 18, 19, 20. A empresa recorrente, estava presente na sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, representada por seu sócio proprietário Sr. Marcio Alverico Stein, que comprovou seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações através da apresentação do seu contrato social e documento de identificação.

Após abertura dos envelopes de habilitação, foi verificado que a empresa recorrente apresentou todos os documentos de habilitação dentro do envelope 01. Neste ato, a empresa TSC Transporte Escolar se manifestou e teve seu pedido acatado pela Comissão julgadora, no sentido de inabilitar a empresa recorrente por não ter cumprido a exigência de **firma reconhecida em cartório**, constante no item 10.1.1, alínea "d" do edital em epígrafe, vejamos:

> *"10.1.1 - Habilitação Jurídica:*
>
> *d) Declaração da licitante, com firma reconhecida em cartório, sob as penas da lei, de que não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, devidamente assinada por representante (s) legal (is) da licitante; (conforme Modelo 05 do Anexo III);"*

Ainda, foi lavrado em ata, que a declaração de enquadramento de micro empresa apresentada, foi assinada somente pelo sócio administrador, faltando a assinatura do contador responsável.

Primeiramente, quanto a declaração de enquadramento, não merece prosperar as alegações uma vez que não trata-se de licitação exclusiva para micro empresas, a empresa não apresentou qualquer restrição fiscal para uso os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e ainda, o edital, em seu item 10.1.6 cita que *"as microempresas e as empresas de pequeno porte, se desejarem fazer uso dos benefícios da Lei Complementar nº123/06 de 14.12.2006, deverão informar sua condição de ME ou EPP, apresentando declaração de enquadramento e ou documento que comprove tal condição"* o que foi atendido pela empresa recorrente na declaração assinada, que não possui exigência expressa de conter assinatura do contador responsável.

É importante destacar que a empresa recorrente cumpriu todos os itens de habilitação impostos pelo edital e previstos na Lei Federal nº 8666/93, quais são: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico Financeira e Qualificação Técnica, não tendo deixado de apresentar qualquer documento que a impeça de participar da próxima fase do certame, ou seja, da abertura das propostas.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabelece em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, observado o princípio da economicidade e da razoabilidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários – como reconhecimento de firma em cartório - de modo a não ocasionar um obstáculo à competitividade do certame.

A questão relativa ao reconhecimento de firma em cartório, do sócio proprietário presente na sessão, **é meramente formalista**. Cabe destacar que um dos princípios aplicáveis ao caso em pauta, é referente ao formalismo moderado. Este relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: *busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

Sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, que no presente caso é facilmente sanável, uma vez que o sócio proprietário que assinou a declaração, estava presente na sessão, para fins de conferencia da autenticidade da assinatura na declaração de idoneidade.

Cabe destacar que a Comissão de Licitações pode realizar diligências no decorrer do processo. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. A diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

Ainda, o Tribunal de Contas da União decide nesta mesma linha de entendimento:

> *"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"*

Destaca-se que não houve qualquer irregularidade, ou descumprimento dos requisitos de habilitação, não tendo a empresa recorrente lesado ou causado qualquer risco ao processo ou a Administração Municipal de Canela. O que a Administração quer saber é se o licitante está apto a executar o objeto do contrato e saberá disso por meio de comprovação documental. Os documentos são meios de prova e o que importa é o seu conteúdo, devendo sua forma de apresentação estar minimamente de acordo com as exigências legais, quando existirem, ou não defesa em lei (cf. 104 e 212, ambos do Código Civil). Assim, ao permitir que tais documentos sejam apresentados sob vários modos o legislador amplia o acesso à contratação, impedindo a imposição de restrições imotivadas e inúteis, instigando a competição.

Não pode a administração pública desconsiderar uma proposta, que tem alto potencial para ser uma das vencedoras do certame, por erro sanável que não configura ilegalidade no processo licitatório, pois a Administração tem como pilar o princípio da busca da proposta mais vantajosa, ou seja, selecionar a melhor proposta, que traga os maiores benefícios financeiros e garanta a finalidade da contratação.

Importante aludir neste recurso, que a empresa recorrente já é prestadora de serviços semelhantes ao objeto do edital, e sempre cumpriu suas obrigações fielmente, motivo pelo qual merece ter sua proposta apreciada.

Marçal Justin Filho discorre acertadamente acerca da solução a ser aplicada, tendo em vista a razoabilidade aplicável no caso em tela:

> *"A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93.* ***O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente, isso se chama razoabilidade****."*

O TRF da 4ª Região, em caso semelhante, concluiu que:

> *"Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.". Diante do exposto, a relatora negou provimento à apelação e à remessa necessária." (TRF 4ª Região, ARN nº 5004923-95.2016.4.04.7009)*

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.*
> *1.* ***A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade****.*

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). *Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.*
Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Por fim, o Tribunal de Contas da União, novamente embasa nosso recurso, com entendimento cabível e semelhante:

"Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU
9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:
9.3.4. ***Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário***
9.3.2 ***a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário."***

Por fim, fica comprovado que a empresa CARACOL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI cumpriu os itens de habilitação previstos e merece ter sua proposta apreciada no presente processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e com base na legalidade deste recurso, requer seja revista a decisão da Comissão de Licitações a fim de **HABILITAR** a empresa **CARACOL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**, e dar provimento a este recurso.

Negando as razões do presente, requer que sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior Competente, ou seja, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de modo a apreciar o pedido de reforma retro consignado, conforme prevê o artigo 109, §4º da Lei 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo, dando-se procedência ao presente Recurso Administrativo.

Pede e espera deferimento.

Canela, 02 de setembro de 2020.

CARACOL TUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI

Marcio Alverico Stein
Sócio Proprietário
CPF nº 804.835.180-34